



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Ementa Trata-se de consulta sobre contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz de aposentadoria

Processo nº 10168.001301/2002-71

Órgão Ministério da Fazenda

Assunto Contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria

D E S P A C H O

1. Pelo Processo nº 10168.001301/2002-71, o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda solicita informação da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE, acerca da utilização (averbação) do tempo de serviço prestado pelo servidor MARCOS AUGUSTO DE ATAYDE, na condição de aluno-aprendiz, para fins de aposentadoria, demonstrado mediante Certidão emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

2. A Certidão emitida pelo CEFET/CE informa que o interessado frequentou o Curso Técnico de Química Industrial, durante os anos de 1969 e 1970, com carga horária de 275 dias, totalizando um ano, seis meses e cinco dias.

3. Informa, ainda, que naquele período o CEFET oferecia ao aluno: Serviço de atendimento odontológico gratuito, equipamentos de proteção individual, ferramentas e o material de trabalho utilizados nos laboratórios.

4. Entende a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que de acordo a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União-TCU (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 8.12.94, Diário Oficial da União de 3.1.95), *"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz de curso de graduação em instituição de ensino superior, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento."*

5. Cotejando os meios oferecidos pelo CEFET/CE e as condições estabelecidas para fins de contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins aposentadoria, não parece claro que o interessado tenha percebido retribuição pecuniária à conta do Orçamento, ou que tenha havido qualquer vínculo empregatício com um ente da União, condições essenciais e indispensáveis para o provimento do tempo pleiteado.

6. Além do mais, a partir da edição da Lei nº 3.552, de 1959, a remuneração desses alunos não mais correu à conta do Orçamento, passando, então a sê-lo pelo pagamento oriundo da execução de encomendas de terceiros, conforme dispõem o art. 32 e o seu parágrafo único. Assim, as orientações contidas na Súmula nº 96 do TCU, prevalecerão para efeito de contagem do tempo para aposentadoria se o período como aluno-aprendiz na instituição de ensino se deu antes da vigência do referido diploma legal.

7. Sendo assim, considerando que o período de trabalho prestado pelo interessado, na qualidade de aluno-aprendiz, ocorreu na vigência da Lei nº 3.552, de 1959, não pode ser incluído no cômputo do tempo para efeito de aposentadoria, por absoluta falta de amparo legal, conforme Acórdão TCU nº 717/2003 – segunda câmara.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH.

Brasília, 02 de junho de 2003.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGLE/SRH, informando acerca da ilegalidade do aproveitamento do tempo de aluno-aprendiz, após a vigência da Lei nº 3.552, de 1959.

Brasília, 02 de junho de 2003.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP